



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 9053476-92.2003.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, são agravados CHEUNG WAI LEE e MARIE LOUISE YANG LEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9053476-92.2003.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CHEUNG WAI LEE

ORIGEM: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.032

RECURSO SOBRESTADO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO CASO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - Decisão agravada que dispensou a citação da Fazenda Pública no caso de expedição da precatório complementar - Sistemática de sobrestamento prevista no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015 - Divergência em relação ao entendimento firmado no julgamento do RExt nº605.481/SP (Tema nº 266, STF) - Devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual Juízo de adequação - Acórdão reformado. Retratação devida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 81/92) que, nos autos da "ação de desapropriação" que promove em face de **CHEUNG WAI LEE**, ora em cumprimento de sentença, aprovou os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a expedição de Ofício Requisitório Complementar, mantendo-se o número de ordem cronológica do Ofício Requisitório anteriormente expedido nos presentes autos.

Em sua minuta (fls. 01/10), o Município agravante sustentou, em apertada síntese: i) ocorrência de prescrição; ii) necessidade de aplicação do art. 78 do ADCT no caso; iii) necessidade de sua citação, na forma do art. 730 do CPC de 1973. Pugnou, assim, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

O v. acórdão de fls. 115/122 sob relatoria do e. Desembargador VIANA SANTOS, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, desafiando a interposição de **Recurso Especial** (fls. 137/148) e **Recurso Extraordinário** (fls. 150/165) pelo Município executado, pretendendo, em síntese, a reforma do julgado.

Em seguida, por determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, considerando o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no **RExt nº 605.481/SP (Tema nº 266, STF)**, e o disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, os autos foram devolvidos à esta Turma Julgadora para eventual juízo de conformidade (fl. 212).

VOTO

Inicialmente, para melhor compreensão da questão trazida a este Colegiado, de rigor um breve histórico do quanto até aqui processado.

Colhe-se dos autos que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em **28.09.1990**, ajuizou ação de desapropriação em face de CHEUNG WAI LEE, tendo como objeto imóvel descrito

na inicial (fls. 11/13), sendo o pedido julgado procedente pelo Juízo de primeiro grau, para fins de incorporar ao patrimônio do Município o referido imóvel, mediante o pagamento de indenização de **CR\$47.017.505,00**, acrescida dos consectários legais (fls. 35/39), o que restou mantido por este Tribunal de Justiça (fl. 40).

Após o trânsito em julgado (fl. 42), foi apresentada conta de liquidação (fls. 43/44), expedindo-se o respectivo ofício requisitório, que foi pago em parcela única.

No entanto, segundo consta, o DEPRE efetuou cálculos de insuficiência de depósitos (fl. 45), que foram encaminhados ao Juízo da execução, com a orientação de que lá fossem efetivados os atos para sua requisição, tendo o Juízo reconhecido a insuficiência, mas nada determinado no sentido da requisição pretendida.

Ato contínuo, encaminhados os autos para a Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fl. 75, no qual se atestou a insuficiência do depósito realizado, tendo os expropriados requerido a citação do Município expropriante, na forma do art. 730 do CPC de 1973¹ (fl. 77), ao passo em que o Juízo de origem determinou que a Municipalidade comprovasse a aplicação

¹ Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

do art. 78 do ADCT² (fl. 78).

E, após manifestação da Municipalidade (fls. 79/80), o Juízo de origem proferiu a decisão de fls. 81/92, por meio da qual aprovou os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a expedição de Ofício Requisitório Complementar, mantendo-se o número de ordem cronológica do Ofício Requisitório anteriormente expedido nos presentes autos.

Em face da referida decisão, foi

² Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

interposto o presente agravo de instrumento pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no qual aduziu i) ocorrência de prescrição; ii) necessidade de aplicação do art. 78 do ADCT no caso; iii) **necessidade de sua citação, na forma do art. 730 do CPC de 1973** (fls. 01/10).

Por seu turno, esta 4ª

Câmara de Direito Público, em acórdão de relatoria o eminente Desembargador VIANA SANTOS, negou provimento ao recurso (fls. 115/122), ressaltando que: "(...) tratando-se de insuficiência de depósitos, é inviável a aplicação da regra do art. 730 do Código de Processo Civil. O precatório complementar não quebra a ordem (fila) dos precatórios, porque não é um novo ou outros precatório (...)" (fl. 121), o que restou mantido após a oposição de embargos de declaração pelo Município executado (fls. 133/134).

Em seguida, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs **Recurso Especial** (fls. 137/148) e **Recurso Extraordinário** (fls. 150/165), pretendendo a reforma do julgado, os quais, inicialmente, tiveram seguimento negado por este Tribunal de Justiça (fls. 174/178).

Após o provimento do agravo de instrumento interposto, o **Recurso Especial** teve seu seguimento denegado pelo e. Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO (art. 557, *caput*, CPC 1973³), sob o fundamento de que a questão relativa à necessidade de citação da Fazenda Pública no caso de expedição de precatório complementar já se

³ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998\)](#)
[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra pacificada pela jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que entende pela sua desnecessidade (fls. 199/200).

Noutro giro, no que diz respeito ao **Recurso Extraordinário**, o e. Ministro LUIZ FUX determinou o retorno dos autos à origem, para que se seja observado o art. 543-B, do CPC de 1973⁴, sob o fundamento de que a matéria versada no recurso já foi objeto de exame pela Corte na sistemática de repercussão geral (**Tema nº 266**) (fl. 207).

Por seu turno, a e. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em devolução, determinou o retorno dos autos a esta Turma Julgadora, para eventual juízo de conformidade (art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015) (fl. 212).

Pois bem.

Imperioso consignar o quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do

⁴ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

RExt n° 605.481/SP, com repercussão geral reconhecida
(**Tema n° 266, STF**):

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.
RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA
SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO
GERAL. (**RE 605481 RG, Relator(a): ELLEN
GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2010,
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG
19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT
VOL-02411-05 PP-01114**)

Extrai-se, nessa linha, que a Suprema
Corte, ao apreciar a questão, ratificou sua
jurisprudência no sentido da **NECESSIDADE** de citação da
Fazenda Pública no caso de expedição de precatório
complementar.

E, fixadas tais premissas, observa-se que
esta Colegiado divergiu do entendimento firmado pela
Suprema Corte, ao confirmar a desnecessidade da referida
citação, consignando que "(...) tratando-se de
insuficiência de depósitos, é inviável a aplicação da regra do
art. 730 do Código de Processo Civil. O precatório
complementar não quebra a ordem (fila) dos precatórios, porque
não é um novo ou outros precatório (...)" (fl. 121).

Assim, de rigor a retratação do v.
acórdão, adequando à tese firmada no julgamento do **RExt
n°605.481/SP, (Tema n° 266, STF)**. Em consequência, é o
caso de PROVIMENTO do agravo de instrumento interposto,
reformando-se a r. decisão agravada, com determinação de
retorno dos autos à origem para citação da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública Municipal, em conformidade com o quanto definido pelo STF no Tema nº 266.

Ante o exposto, **em juízo de retratação, modifico** o r. *decisum* colegiado anteriormente proferido, para fins de **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, **reformando-se** a r. decisão agravada, com determinação de retorno dos autos à origem para citação da Fazenda Pública Municipal, em conformidade com o quanto definido pelo STF no **Tema nº 266** (RExt nº 605.481/SP).

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR